



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 5997/2026

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE ATIVOS – SGAT
ASSESSORIA TÉCNICA - ATEC
DIRETORIA TÉCNICA - DTEC

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 035/2026

PARECER Nº 201/2026

EMENTA: 1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. É somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança (TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**”

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPES TÉCNICAS QUALIFICADAS, VISANDO ASSEGURAR O ATENDIMENTO CONTÍNUO, EFICIENTE E IMEDIATO ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DA DESO, TANTO NA CAPITAL QUANTO NO INTERIOR DO ESTADO.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.



3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. A Superintendência de Gestão de Ativos – SGAT, ora a unidade demandante da contratação direta, através do seu superintendente, Sr. *José Edson Figueiredo*, com anuência da Diretoria Técnica DESO, em sua **JUSTIFICATIVA** disposta no **item 2** do Projeto Básico e em documentação complementar ora anexada, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(....) A contratação decorre da necessidade urgente de garantir a continuidade dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, evitando paralisações, falhas operacionais e prejuízos à população. Considerando a inexistência ou insuficiência de contratos vigentes para atendimento da demanda, justifica-se a contratação emergencial até a conclusão de processo licitatório regular. "

5. Ressaltou também a SGAT no **item 3 (Justificativa da situação emergencial)** da C.I 3189/2026, às fls. 197/215, que:

"[...] a Unidade Demandante apresenta a presente justificativa complementar para caracterizar a situação emergencial que fundamenta a contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção eletromecânica, com disponibilização de equipes técnicas qualificadas, destinada ao atendimento contínuo, eficiente e imediato das demandas operacionais da DESO.

A presente contratação deve ser analisada à luz do novo arranjo operacional decorrente da concessão regionalizada dos serviços de saneamento. Após a concessão, a DESO permaneceu responsável pelas atividades inerentes à produção de água, enquanto a Concessionária passou a ser responsável pelas atividades relativas à distribuição de água e esgotamento sanitário, conforme previsto no Contrato de Interdependência.



Parecer Jurídico nº 201/2026

Nesse novo modelo, a DESO tem obrigação de assegurar a produção, o tratamento e o fornecimento de água potável por atacado à Concessionária e à Microrregião, nos termos do Contrato de Produção de Água e do Contrato de Interdependência.

O contrato também regula os volumes de água tratada a serem fornecidos pela DESO, os locais de entrega, os macromedidores e as condições de pagamento pelos volumes fornecidos.

Dessa forma, a emergência ora caracterizada não decorre da simples natureza continuada dos serviços de manutenção eletromecânica, mas da necessidade concreta e imediata de garantir a operação dos sistemas de produção de água sob responsabilidade da DESO, especialmente captações, poços, estações de tratamento, elevatórias de água bruta, sistemas de bombeamento, painéis elétricos, motores, conjuntos motobomba, equipamentos de dosagem, sistemas auxiliares e demais componentes eletromecânicos indispensáveis à produção e disponibilização de água potável nos Pontos de Entrega."

6. Foi reforçado pela SGAT, nesta mesma C.I 3189/2026, que a DESO realizou Programa de Desligamento Voluntário — PDV, com consequente redução do quadro próprio disponível para atendimento das demandas operacionais, **sendo reduzido, conforme informação da área técnica, a capacidade interna de resposta imediata a ocorrências eletromecânicas**, especialmente aquelas que exigem equipe especializada em regime de prontidão. Argumentou ainda que:

" [...] as paradas, reduções de produção, intermitências e falhas nos sistemas passaram a ser acompanhadas de forma mais direta pela Concessionária e pela Agência Reguladora, uma vez que o Contrato de Interdependência prevê interface operacional entre DESO e Concessionária, regulação e fiscalização pela AGRESE, bem como identificação de intermitências e irregularidades pelo Certificador Independente no Sistema e no Sistema Upstream.

A situação foi discutida em reunião técnica envolvendo a Diretoria Técnica, a Superintendência de Gestão de Ativos e a Presidência da DESO, ocasião em que se constatou que a Companhia vinha enfrentando dificuldades para atender tempestivamente ocorrências eletromecânicas nos sistemas de produção de água. Em falhas envolvendo poços, captações, bombas, motores, painéis elétricos, estações de tratamento e demais unidades operacionais, havia demora entre a identificação do



Parecer Jurídico nº 201/2026

problema, o diagnóstico técnico, a mobilização de equipe especializada e a correção do evento.

Essa demora compromete diretamente a capacidade da DESO de cumprir suas obrigações de produção e fornecimento de água potável nos Pontos de Entrega, podendo gerar redução de volumes disponibilizados, intermitência, questionamentos regulatórios, impacto nos indicadores operacionais, prejuízos à Concessionária e, principalmente, risco de desabastecimento à população."

7. A unidade demandante enfatiza que a contratação emergencial se mostra necessária porque o seu Projeto Básico prevê exatamente os serviços aptos a enfrentar essa situação: **manutenção preventiva e corretiva em equipamentos eletromecânicos, instalação e substituição de conjuntos motobomba, alinhamento, montagem e desmontagem de equipamentos, diagnóstico e correção de falhas operacionais, apoio emergencial 24 horas e apoio técnico às equipes da DESO.**

8. Justificou ainda a SGAT que a contratação direta emergencial mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, pois tem a finalidade restabelecer a capacidade de pronta resposta da DESO diante de eventos críticos nos sistemas de produção de água, reduzindo o tempo de atendimento e evitando que falhas eletromecânicas evoluam para paradas prolongadas, redução de produção, descumprimento de obrigações contratuais, prejuízos operacionais e impactos à população.

9. Por fim, constam nos autos os referidos documentos que identificam os motivos e as razões que ensejaram a presente contratação emergencial, **sendo informando pela unidade demandante que a demora de um processo licitatório regular, embora necessário para a solução definitiva, não é compatível com a urgência da situação atualmente verificada**, visto que depende de atos sucessivos de planejamento, autorização da Diretoria, criação da Solicitação de Licitação, disponibilidade orçamentária, elaboração e revisão dos documentos técnicos, pesquisa de preços, análise jurídica, publicação, disputa, habilitação, julgamento, eventual fase recursal, homologação, assinatura contratual e mobilização da empresa vencedora, onde a DESO, durante esse período, permaneceria dependente do mesmo modelo de atendimento interno já identificado como **insuficiente**, agravado pela redução de quadro, pelas escalas de trabalho, pelo tempo de deslocamento e pelas restrições normativas à utilização de horas extras, promovendo assim o risco de não atendimento ao disposto no Contrato de Interdependência (anexo às fls. 155/196).



É o que se tem a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

14. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“Art.29 – **É dispensável a licitação:**

(...) omissis

XV- em situações de **emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

15. Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) Contratação em situação emergencial. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à



Parecer Jurídico nº 201/2026

luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

16. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

17. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. Logo, a não realização da contratação direta pleiteada dentro do prazo estabelecido pelas partes, segundo a unidade demandante, pode causar prejuízos diretos à prestação dos serviços sob responsabilidade da DESO e reflexos indiretos no abastecimento da população, executado pela Concessionária, conforme relatado nas JUSTIFICATIVAS anexas (rol de prejuízos elencados às fls. 208/209).**



18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais.

19. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

20. A qualquer cidadão interessa os serviços públicos correlatos, vez que consiste, principalmente, como sustentado pela área demandante (SGAT), **na realização de medidas que visam garantir a continuidade dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, evitando paralisações, falhas operacionais e prejuízos à população**, sendo que, na ótica dos postulantes, os serviços descritos são considerados emergenciais e inadiáveis. E se assim entender, deve o gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

21. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.



Parecer Jurídico nº 201/2026

22. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

23. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

24. Sobre planejamento, cabe dizer foi relatado pela unidade demandante às fls. 204, de que **NÃO HÁ REGISTRO DE CONTRATO ANTERIOR COM OBJETO INTEGRALMENTE IDÊNTICO AO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO**, visto que as demandas eletromecânicas dos sistemas de produção de água vinham sendo atendidas por equipes próprias da DESO, conforme disponibilidade interna, escalas de trabalho e capacidade de deslocamento até as unidades operacionais.

25. No entanto, foi informado que após a concessão dos serviços para nova concessionária (Iguá Saneamento), a manutenção das obrigações da DESO quanto à produção e fornecimento de água potável nos *Pontos de Entrega*, somada à redução do quadro próprio decorrente do PDV e ao acompanhamento mais rigoroso das paradas, reduções de produção e intermitências pela concessionária IGUÁ e pela AGRESE, **evidenciou a INSUFICIÊNCIA DO MODELO até então utilizado.**



26. Melhor dizendo, a unidade demandante justifica que fato de as demandas terem sido historicamente atendidas por equipe próprias da DESO, não significa dizer que, após o advento da concessão dos serviços, o modelo antes adotado continue suficiente no cenário atual, visto que houve a redução do quadro decorrente do PDV, onde as escalas ordinárias de trabalho, o tempo de deslocamento até unidades da capital e do interior e a norma interna restritiva de horas extras (RDE 003/2024), tornaram insuficiente a capacidade própria de atendimento imediato.

27. Dito isto, restou justificado que objeto ora proposto possui um **novo escopo**, não substituindo contratos anteriores, mas para implantar, mesmo que de maneira emergencial, uma estrutura terceirizada de apoio eletromecânico, com equipes especializadas, mobilização imediata e atendimento 24 horas. Vejamos às fls. 204:

"[...] presente objeto, portanto, possui escopo novo: disponibilização de empresa especializada em manutenção eletromecânica, com equipes técnicas qualificadas, apoio emergencial 24 horas, capacidade de mobilização imediata e atendimento às unidades operacionais da DESO na capital e no interior. Não se trata de renovação, substituição ou continuidade de contrato anterior, mas de contratação emergencial transitória para estruturar resposta imediata a eventos críticos enquanto é instaurado e conduzido o processo licitatório ordinário para solução definitiva".

28. Quanto a regularização da situação emergencial, a unidade demandante deixou claro que a **"[...] contratação emergencial não substitui a contratação ordinária definitiva. Ela se limita a afastar o risco imediato de descontinuidade operacional, reduzindo o tempo de resposta aos eventos críticos enquanto a DESO estrutura, em paralelo, o processo regular de contratação, com as devidas autorizações da Diretoria e a necessária disponibilidade orçamentária".**

29. Por fim, restou evidenciado e confirmando pela unidade demandante que a pretensa contratação serve apenas para afastar e mitigar a situação emergencial atualmente caracterizada, não constituindo solução definitiva para a DESO, possuindo assim finalidade transitória, qual seja, recompor, de forma imediata, a capacidade de resposta da DESO a falhas eletromecânicas nos sistemas de produção de água, evitando paradas, redução de produção, intermitências, prejuízos à população e descumprimento das obrigações de fornecimento de água potável nos Pontos de Entrega, visto que cabe à DESO a produção de água, cabendo à concessionária as atividades de distribuição de água e esgotamento sanitário.



Parecer Jurídico nº 201/2026

IV – DO MARCO TEMPORAL DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

30. Não menos importante mencionar, restou confirmado nos autos pela unidade demandante que o marco inicial da situação caracterizada emergencial foi definida como sendo ***"à data em que a situação foi identificada e submetida à avaliação da administração superior da DESO, após reunião técnica envolvendo a Diretoria Técnica, a Superintendência de Gestão de Ativos e a Presidência da Companhia"***.

31. Segundo consta nos autos, foi então definida como marco inicial da emergência a data de **14/05/2026**, correspondente à elaboração do Projeto Básico PB 016-140526-AB, no qual foi registrada a necessidade urgente de contratação para garantir a continuidade dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, evitando paralisações, falhas operacionais e prejuízos à população, com criação do presente processo administrativo E-doc somente em **12/06/2026**:

Número do Processo:	5997/2026-COMPRAS.GOV-DESO
Interessado:	DTEC
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPES TÉCNICAS QUALIFICADAS, VISANDO ASSEGURAR O ATENDIMENTO CONTÍNUO, EFICIENTE E IMEDIATO ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DA DESO, TANTO NA CAPITAL QUANTO NO INTERIOR DO ESTADO.
Tipo de Processo:	COMPRAS/CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS
Local Atual:	GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DESO
Detentor:	Vinicius Aragao Santiago Costa
Unidade Criadora:	ASSESSORIA TÉCNICA - DESO
Autor:	Serafim Ferraz Neto
Data de Criação:	12/06/2026, 09:39:35
Restringir por Usuário?	Não
Restringir por Unidade?	Não
Sigilo:	Ostensivo - Padrão
Endereço Físico:	Não Definido
Estado:	Corrente
Classificação:	Não Classificado

32. Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão nº 158/2010, o mesmo dá um parâmetro para fins de finalização da contratação direta por emergência, sendo que, **se a contratação emergencial demorar mais que 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que a justifica, significa dizer que a emergência não existiu**. Vejamos:

TCU: 3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua

**Parecer Jurídico nº 201/2026**

totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável.

33. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob prisma da temporalidade, podendo configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle, visto que já se passaram 30 (trinta) do marco citado como emergencial.

V – DA UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISAS DE PREÇOS PARA FINS DE PREÇO REFERENCIAL.

34. Considerando o valor vultoso estimado para esta contratação e considerando também que só existem 3 (três) cotações anexadas nos autos para fins de comparativos de preços, visto que o preço referencial da DESO foi obtido somente com base em composições de preços e insumos constantes nos sistemas referenciais ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) e SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) na planilha de Código de Empreendimento nº 009470 às fls. 33/37, importante registrar aqui a orientação e recomendação em relação ao Ofício nº 3147/2023/DITEC do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a DESO.

35. O citado documento recomenda que se adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, **distorções dos preços coletados ou até mesmo sobre preços**, motivo pelo qual, além das informações que já constam nos autos e da justificativa de preços realizada na CI 3189/2026-SUEN e SGAT, que sejam apresentadas mais fontes de pesquisas, a exemplo de outros contratos administrativos firmados com o mesmo objeto contratual ou até mesmo notas fiscais dos preços praticados, tudo em conformidade com a jurisprudência dos órgãos de controle e com o art. 124, inciso VII do RILC-DESO.

36. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob prisma das fontes de pesquisas de preços para fins de preço referencial, podendo também configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle.



VI – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

37. Apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como **pressupostos que regulam a contratação emergencial** e que devem ser ponderados pelo gestor antes da tomada de decisão: a) **potencialidade do dano**: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) comprovação de que a contratação direta é a **via adequada e efetiva** para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

38. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela SGAT às fls.042/052, que buscou no mercado orçamentos das empresas **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita nº CNPJ 15.006.152/0001-79, **SERVIÇOS MECÂNICOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita nº 13.166.343/0001-72 e a empresa **VR CONSTRUÇÕES**, inscrita nº CNPJ 26.639.538/0001-34 .

39. A SGAT noticiou que a firma **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o menor valor dentre as proponentes, no importe de **R\$ 7.534.816,64 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**, com prazo contratual e execução de **180 (cento e oitenta) dias** a partir da emissão da Ordem de Serviços.

40. Demais disso, consta dos autos ateste promovido pela SGAT dando conta do atendimento da **Qualificação Técnica** exigida no item 16 do Projeto Básico conforme fls. 216 e da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente, conforme fls. 62/66 e 283/282.

41. Outrossim também fora também analisada pela Auditoria Interna (AUDI) a documentação relativa a **Qualificação Econômica** da proponente, esta exigida no item 17 do Projeto Básico, a qual concluiu que a mesma atende os requisitos da contratação, conforme fls. 281.



42. É tanto quanto basta.

43. Afinal, a presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

VII – DA AUSÊNCIA DE PROCESSO REGULAR E ORDINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DO OBJETO – EVENTUAIS IMPLICAÇÕES AO ORDENADOR DE DESPESAS

44. Analisando a instrução dos autos, constata-se a **inexistência de deflagração prévia ou simultânea do processo licitatório regular e ordinário** visando à seleção definitiva do prestador para a continuidade dos serviços em tela. A contratação emergencial por dispensa de licitação, fundamentada no art. 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) no 120, inciso XV do RILC DESO, possui caráter estritamente provisório, excepcional e cautelar. Destina-se exclusivamente a assegurar a continuidade do serviço essencial (e nesse caso, como relatado, o início de uma situação emergencial nova – novo escopo) enquanto a administração pública, nesse caso a DESO, adota as providências administrativas necessárias para a conclusão do certame ordinário.

45. A inércia da Administração na abertura e no processamento do edital regular enseja graves repercussões jurídicas e administrativas perante os órgãos de controle externo. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) pacificaram o entendimento de que a dispensa emergencial não pode converter-se em sucedâneo ou alternativa ao dever constitucional e legal de licitar.

46. Conforme remansosa jurisprudência do TCU (v.g., *Decisão nº 347/1994 – Plenário, Acórdão nº 1.138/2011 – Plenário e Acórdão nº 2.210/2014 – Plenário*), a situação de emergência resultante da omissão, falta de planejamento, morosidade injustificada ou desídia dos gestores públicos — a chamada emergência fabricada ou decorrente da incúria administrativa — **não afasta o dever de realizar a contratação direta para evitar o colapso do serviço público, porém não exime os agentes responsáveis da severa responsabilização pessoal.**



Parecer Jurídico nº 201/2026

47. O TCE/SE, na mesma linha diretiva, fundamenta-se precipuamente na **jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)** e alinhada à **evolução decisória do Tribunal de Contas da União (TCU)**, exigindo que a celebração de contratos emergenciais para serviços contínuos seja acompanhada da imediata e inequívoca comprovação do andamento dos atos preparatórios do certame licitatório regular **(o que não ocorreu no caso em tela de acordo, visto que nada foi comprovado nos autos)**, demonstrando que a dispensa atua como ponte temporária para o procedimento ordinário.

48. Após indagado por esta Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) no Despacho Saneador nº 72/2026 (fls. 149/150), a unidade demandante SGAT/SUEN apresentou nos itens **4** e **5** da C.I nº 3189/2026-DESO uma manifestação a respeito da intenção e de que forma retende regularizar a licitação ordinária, informando que:

"A ausência de S.L. previamente instaurada decorre do fato de que, até então, as demandas de manutenção eletromecânica eram atendidas predominantemente por equipes próprias da DESO, conforme disponibilidade interna, escalas ordinárias de trabalho, localização das equipes e tempo de deslocamento até as unidades operacionais. Não havia, portanto, contrato ordinário anterior com o mesmo escopo ora proposto, consistente na disponibilização de empresa especializada, com equipes técnicas qualificadas, capacidade de mobilização imediata e apoio emergencial 24 horas.

[...]

Dessa forma, a Unidade Demandante informa que adotará, em paralelo à presente contratação emergencial, as providências necessárias à instauração do processo licitatório ordinário, mediante:

- a) encaminhamento de solicitação formal à Diretoria competente;**
- b) autorização para abertura do processo ordinário;**
- c) criação e autorização da respectiva S.L.;**
- d) indicação da fonte de recursos e disponibilidade orçamentária;**
- e) elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência definitivo;**
- f) composição de orçamento e pesquisa de preços;**



g) posterior remessa à GLIC para tramitação regular.

A contratação emergencial, portanto, não substitui a licitação ordinária. Ela possui caráter excepcional e transitório, destinada apenas a garantir resposta imediata às falhas eletromecânicas críticas enquanto a DESO estrutura o procedimento regular.

[...]

Assim, embora ainda não exista S.L. criada/autorizada neste momento, a Unidade Demandante reconhece a necessidade de instauração imediata da contratação ordinária e se compromete a promover sua abertura em paralelo, com as devidas ordens da Diretoria e a necessária disponibilidade orçamentária, mantendo a contratação emergencial apenas pelo prazo indispensável ao afastamento da situação crítica.'

49. Ressalto, para fins de constatação, que a situação do PDV dos funcionários da DESO e a concessão dos serviços para a nova concessionária IGUÁ já era conhecida desde o ano de 2025.

50. Alertamos ainda ao ordenador de despesas sobre os riscos jurídicos a que estará exposto ao autorizar a contratação sem a devida deflagração do certame definitivo:

- **Responsabilização Pessoal e Aplicação de Multa:** Os órgãos de controle externo possuem competência para imputar multa individual ao gestor por grave infração à norma legal (art. 58 da Lei Orgânica do TCU / dispositivo correlato na LO do TCE/SE), decorrente da ausência de planejamento e morosidade injustificada;
- **Julgamento pela Irregularidade das Contas:** A reiteração ou ausência de justificativa idônea para a falta do edital licitatório pode ensejar a rejeição das contas anuais de gestão;
- **Vedação à Prorrogação e Recontração:** O ajuste emergencial formalizado sob o abrigo do art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016 possui prazo peremptório máximo, sendo terminantemente vedada a sua prorrogação ou a recontração da mesma empresa com base no mesmo fundamento emergencial;



Parecer Jurídico nº 201/2026

- **Obrigatoriedade de Cláusula Resolutiva:** O contrato emergencial que vier a ser firmado deve obrigatoriamente conter **cláusula resolutiva expressa**, estipulando a sua rescisão antecipada e sem direito a indenização assim que concluído o processo licitatório regular (**previsão expressa no item 6.1 do Projeto Básico revisado – fls. 285/301**;

51. Para viabilizar a assinatura do termo contratual emergencial e elidir o risco de sanções pessoais ao gestor, **RECOMENDA-SE E CONDICIONA-SE:**

- a) A edição imediata de determinação formal do Ordenador de Despesas ao setor competente para que instaure, em prazo improrrogável de até **30 (trinta) dias**, o processo administrativo relativo à licitação regular do objeto;
- b) A inclusão nos autos deste processo de dispensa de cronograma físico-financeiro detalhado relativo às fases da licitação ordinária a ser lançada;
- c) A autuação de procedimento administrativo interno para apuração de eventuais responsabilidades funcionais relativas ao atraso ou ausência do planejamento tempestivo da contratação regular.

VIII – OUTROS RISCOS E MITIGAÇÕES

52. Assim, este parecer apresenta os seguintes riscos e mitigações referentes a contratação:

- 1) Demonstração do cenário de emergência que reclama atendimento imediato pela unidade demandante – Caracterização da situação de emergência** – apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela SGAT, SUEN e sua complementação;
- 2) Justificativa da impossibilidade de aguardar o desfecho de uma licitação ordinária e que a contratação emergencial é a via adequada;** - apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela SGAT, SUEN e sua complementação;
- 3) Motivação da escolha do objeto contratual como meio mais eficiente de eliminar o risco e afastar a emergência** - apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela SGAT, SUEN e sua complementação;



4) Demonstração dos eventuais prejuízos com a não contratação de forma emergencial - apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela SGAT, SUEN e sua complementação;

5) Informações relacionadas ao levantamento de mercado realizado a fim de justificar quanto a escolha do executor e quando ao preço – apresentado parcialmente nos autos com a juntada de cotações de empresas e da planilha do ORSE/SINAPI, sem outras fontes de pesquisa, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;

6) Demonstração, conforme o Tribunal de Contas da União - TCU, da realização do processo de contratação sob o prisma temporal – Não houve demonstração, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;

7) Ausência de processo administrativo para contratação regular e ordinária - Não houve demonstração, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle, conforme fundamentado no **item VII** deste parecer;

53. Por fim, a conferência do atendimento das condicionantes acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, eximindo-se o parecerista do dever de averiguação de eventuais condicionantes, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

IX – CONCLUSÃO

54. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, **é possível concluir pela possibilidade jurídica da pretensa contratação, desde que a autoridade máxima de empresa entenda pela caracterização da situação de emergência**, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de instauração de processo investigação pelo Controle Interno para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

**Parecer Jurídico nº 201/2026**

55. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

56. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as **condicionantes** do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 035/2026**, com a empresa **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **15.006.152/0001-79**, com o valor de **R\$ 7.534.816,64 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos),** com prazo contratual e execução de **180 (cento e oitenta) dias** a partir da emissão da Ordem de Serviços.

b) Atestar os orçamentos apresentados atinentes as precificações dos serviços da contratação emergencial pela área demandante SGAT, SUEN e DTEC, visto que são de inteira responsabilidade de quem anexou nos autos, devendo ainda conter devida **APROVAÇÃO (chancela)** pelo ordenador de despesas;

c) Atestar as condicionantes aqui colocadas pela **Assessoria Técnica** da Presidência, através de C.I assinada nos autos;

d) Apresentar ciência dos **RISCOS e MITIGAÇÕES** apresentadas no **item VIII** deste parecer;

e) apresentar nos autos, **de forma imediata e paralela** à vigência do contrato emergencial, a **COMPROVAÇÃO** de atos administrativos de instauração do processo licitatório ordinário para a contratação definitiva do objeto, viabilizando a assinatura do termo contratual emergencial e elidir o risco eventuais sanções



Parecer Jurídico nº 201/2026

pessoais ao gestor, **RECOMENDANDO** e **CONDICIONANDO** a presente contratação a:

1. A edição imediata de determinação formal do Ordenador de Despesas ao setor competente para que instaure, em prazo improrrogável de até **30 (trinta) dias**, o processo administrativo relativo à licitação regular do objeto;
2. A inclusão nos autos deste processo de dispensa de cronograma físico-financeiro detalhado relativo às fases da licitação ordinária a ser lançada;
3. A autuação de procedimento administrativo interno para apuração de eventuais responsabilidades funcionais relativas ao atraso ou ausência do planejamento tempestivo da contratação regular.

57. Ao arremate, reitero que o ulterior juízo de valor acerca da caracterização (ou não) da situação de emergência é privativa e indelegável do ordenador de despesas, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou), cabendo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira;

58. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior para ulterior deliberação e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465511

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

R.Campo do Brito nº 331 - B.Praia.13 DE JULHO - PABX (0XX79)3226-1000 - Site: www.deso-se.com.br- FAX: (0XX79)3226.1071-CEP: 49020.380 CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2 - ARACAJU-SE



Parecer Jurídico nº 201/2026

Encaminhamento Interno:

*Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 201/2026** à elevada consideração da Dra. Larah Paraíso Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais e posterior encaminhamento ao Superintendente Jurídico, Dr. André Luiz Pereira Oliveira, para apreciação e eventual **aprovação**.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PGL8-JYY8-3TYB-ENEQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 06/08/2026 08:37:10 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 06/08/2026 11:50:05 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 05/08/2026 12:50:13 (Certificado Digital)